

mes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Decreto-lei n.º 23:291

Considerando que a realização dos inquéritos e investigações para instrução dos processos organizados perante as tutorias centrais de infância e ainda os serviços de informação e vigilância dos menores obrigam os respectivos funcionários à constante utilização dos carros eléctricos como meio mais económico de transporte;

Considerando que o pagamento da passagem avulsa é mais dispendioso do que a aquisição de assinaturas periódicas para aproveitamento dos referidos carros;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada, mediante despacho ministerial, a aquisição de assinaturas dos carros eléctricos para uso dos funcionários dos serviços jurisdicionais de menores em Lisboa, Porto e Coimbra quando se mostre que tal forma de pagamento oferece vantagens e economia sobre o custo das passagens avulsas e sempre dentro das verbas orçamentais a tal fim destinadas.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:292

Considerando que nas alfândegas designadas no artigo 2.º do decreto n.º 23:134, de 14 de Outubro de 1933, se nota a omissão relativa à Alfândega do Porto;

Considerando que se torna necessário regular a situação dos assalariados que na data daquele decreto se encontravam a exercer na referida Alfândega os lugares de motoristas das lanchas da fiscalização, de forma a ficarem em condições idênticas aos das restantes casas fiscais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 2.º do decreto n.º 23:134, de 14 de Outubro de 1933, aplicar-se-á também aos assalariados legalmente habilitados que naquela data se encontravam exercendo os lugares de

motoristas das lanchas da fiscalização da Alfândega do Porto.

§ único. O salário diário fixado no artigo 3.º do decreto n.º 23:134 será abonado aos assalariados a que se refere este artigo a partir da data do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 7:724

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, declarar, para os devidos efeitos, de acordo com o conselho de administração do Banco de Portugal, que, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, é reduzida a 5 por cento, a começar em 15 de Dezembro corrente, a quantidade do valor em moeda estrangeira da exportação ou reexportação a entregar ao Banco de Portugal.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1933.— Pelo Ministro das Finanças, Artur Águedo de Oliveira.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:293

Considerando que há vantagem em tornar extensiva a aplicação do artigo 14.º da lei n.º 1:452 aos cabos e soldados *chauffeurs* ou motociclistas do batalhão de automobilistas e aos cabos e soldados do grupo de especialistas que, depois de cumprida a obrigação de serviço, nêlé continuam, aguardando readmissão, por darem maior garantia na conservação do material a seu cargo do que outras praças que de novo se alistam;

Considerando que dessa medida nenhum aumento de despesa resulta para a Fazenda Nacional, visto limitar-se o abono ao mesmo número de praças que estava fixado anteriormente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas aos cabos e soldados *chauffeurs* ou motociclistas do batalhão de automobilistas e aos cabos e soldados do grupo de especialistas, quando readmitidos, ou que, depois de cumprida a sua obrigação de serviço, nêlé sejam autorizados a continuar, aguardando readmissão, sob proposta fundamentada dos respectivos comandantes, as disposições do artigo 14.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923.

Art. 2.º O número de praças abrangidas pelo artigo antecedente e a quem pode ser feito o abono referido no artigo 14.º da citada lei é limitado:

No batalhão de automobilistas, a dezassete *chauffeurs* e seis motociclistas;

No grupo de especialistas, a quatro cabos ou soldados especializados, destinados a manter a continuidade dos trabalhos officinaes sem os inconvenientes da substituição total das praças em serviço nas officinas por virtude do licenciamento dos respectivos contingentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Dezembro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:294

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério da Marinha respeitante ao ano económico de 1933-1934, no capítulo 9.º «Serviços técnicos — Centro de Aviação Naval de Aveiro», artigo 260.º «Aquisições de utilização permanente», é inscrito o n.º 2) «Aquisição de semoventes», alínea a) «Um automóvel», com a dotação de 20.000\$, anulando-se igual quantia na verba de 250.000\$ inscrita no artigo 244.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Aquisição de móveis», alínea a) «Máquinas, instrumentos, aparelhos e seus sobressalentes, etc.», do mesmo capítulo e orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Dezembro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 23:295

Tendo em atenção a proposta do conselho escolar do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O Gabinete de documentação de história diplomática portuguesa do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras de Lisboa, fixado pelo n.º 6.º do artigo 61.º do regulamento do mesmo Instituto, aprovado pelo decreto n.º 20:440, de 21 de

Outubro de 1931, passa a denominar-se Gabinete de documentação de história diplomática e consular portuguesa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Dezembro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-lei n.º 23:296

Reconhecendo-se a necessidade de regulamentar o comércio dos trigos avariados susceptíveis de aproveitamento depois de sofrerem a necessária beneficiação e tendo em atenção o disposto nos artigos 22.º, 60.º e 64.º do decreto-lei n.º 22:872, de 24 de Julho do corrente ano;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aprovadas as instruções para determinar a depreciação dos trigos atacados pelo fungão e gorgulho, que fazem parte integrante deste decreto e baixam assinadas pelo Ministro da Agricultura.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Dezembro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Instruções para determinar a depreciação dos trigos atacados pelo fungão e gorgulho

1.ª Trigo atacado pelo fungão:

A depreciação, por quilograma, a atribuir a trigos com fungão deve ser feita atendendo à percentagem de bagos atacados, o que se consegue contando com bagos e verificando nesta quantidade quantos estão atacados, sendo a depreciação de \$02 por bago encontrado nestas condições.

Considera-se trigo impróprio para a farinação todo aquele em que o número de bagos atacados exceda 15 por cento, caso não seja susceptível de beneficiação.

2.ª Trigos sujos pela dispersão do fungão proveniente da rotura de parte dos bagos atacados:

As mesmas condições do caso anterior, mas a depreciação aumenta para \$03 por bago, não devendo a percentagem ser superior a 12 por cento.

3.ª Trigos sujos pela dispersão do fungão proveniente da rotura da totalidade dos bagos atacados e com cheiro pronunciado a peixo podre:

Será valorizado a 1\$ o quilograma desde que seja susceptível do beneficiação.

4.ª Trigo atacado pelo gorgulho:

Até 10 por cento de bagos furados não sofre depreciação, mas a partir desta quantidade a depreciação a atribuir será a seguinte:

a) Para trigos atacados pelo gorgulho novo ou com bagos atacados em princípio:

De 10 a 13 por cento \$05 e por cada três bagos mais \$05 até ao limite de 25 por cento;